LEI N.º 2.939

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MARCELO CAPELINI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, comarca de Mogi Mirim, estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício financeiro de 2010, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município de Artur Nogueira.

Parágrafo Único. Integram a presente lei os Demonstrativos de Riscos Fiscais, Demonstrativo I – Metas Anuais, Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior, Demonstrativo III – Das Metas Fiscais Atuais comparadas às fixadas nos três exercícios anteriores, Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Liquido, Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos, Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos e Avaliação da Situação Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renuncia da Receita e Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 2º Os anexos V e VI intempestivamente neste ano serão encaminhados ao Poder Legislativo juntamente com o Plano Plurianual, pois o Plano Plurianual do Quadriênio 2010/2013 será encaminho para apreciação do Poder Legislativo até 31 de Agosto de 2009 e, então, será possível abstrair as Metas das Ações dos Programas de Governo para compor estes anexos.

Art. 3º O projeto de lei orçamentária do Município de Artur Nogueira relativo ao exercício de 2010, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I – o principio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II – o principio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

Continuação da Lei n.º 2.939/2009.

III – o principio de transparência implica, além da observação do principio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Parágrafo Único. A participação popular de que trata o caput deste artigo tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

Art. 5º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 6º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência" identificada pelo código 99.999.9999.9999, no montante de R$ 751.722,00 (Setecentos e cinqüenta e um mil, setecentos e vinte e dois reais), equivalente a 1,0% (um porcento) da receita total para o exercício de 2010, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do § 3º, Artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, a reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais, após o encerramento do primeiro quadrimestre fiscal de 2010.

Art. 7º A proposta orçamentária do Município para 2010, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo, Legislativo, seus Fundos, Entidades da Administração Indireta e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência, a Assistência Social e o Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira, será composta de:

I – mensagem;

II – projeto de Lei do Orçamento Anual;

III – demonstrativos e anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores;

IV – relação dos projetos e atividades;

V – os programas da Administração Municipal, inclusive os de duração continuada, constantes do Plano Plurianual, ajustados de acordo com a receita orçada;

VI – tabela da evolução da receita e despesa relativa aos três últimos exercícios e ainda a receita e despesa prevista para o exercício de 2009 e 2010;

VII – sumário da receita e despesa por função segundo os orçamentos;

VIII – sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas segundo os orçamentos;

Continuação da Lei n.º 2.939/2009.

IX – sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo;

X – sumário geral do orçamento da seguridade social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo; e

XI – Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes das metas fiscais.

Art. 8º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 31 de julho de 2009, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei do Orçamento anual.

Art. 9º A proposta orçamentária do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira-FUNPREMAN e do Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira – SAEAN, que obedecerá ao mesmo padrão do Orçamento Municipal, será apreciado pelo Poder Legislativo e integrará o Projeto de Lei do Orçamento do Município de Artur Nogueira.

Art. 10 A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II – austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – modernização na ação governamental e,

IV – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS

Art. 11 A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 12 As receitas e despesas serão orçadas no orçamento programa para 2010, em conformidade com o **demonstrativo I**, que dispõe sobre o anexo das Metas Fiscais.

§ 1º Os valores estipulados para 2010 poderão ser aumentados ou reduzidos, quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2009, caso ocorram novos fatores que possam influenciar a alteração dos valores indicados no **demonstrativo I.**

§ 2º As diretrizes da receita para o ano de 2010 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, possibilitando a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local seguindo princípios de justiça tributária.

Continuação da Lei n.º 2.939/2009.

§ 3º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa e se esta extrapolar o exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13 O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida a legislação em vigor;

II – abrir créditos adicionais suplementares correspondentes a até 22% (vinte e dois) por cento do total do orçamento da despesa;

III – contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal;

V – conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI – firmar parceria através de convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes e saúde (Artigo 199, § 1º, da C.F.); e

VII – não se considera abertura de crédito adicional suplementar a simples modificação das fontes de recursos e dos códigos de aplicações das dotações, quando necessárias ao ajuste da execução orçamentária, sendo que essas modificações serão efetivadas por ato do Chefe do Executivo.

§ 1º Exclui-se do limite referido no inciso II, deste artigo, os créditos adicionais suplementares destinados a:

I – suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

II – suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

III – suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos;

IV – adaptação dos cargos na reforma administrativa;

V – remanejamento de um elemento de despesas para outro, obedecido o mesmo projeto, atividade ou operação especial, dentro da mesma unidade orçamentária; e

VI – realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, no âmbito da mesma categoria de programação e dos mesmos órgãos.

§ 2º A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º Para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, no âmbito da mesma categoria de programação e dos mesmos órgãos, autorizados pelo Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, consideram-se:

Continuação da Lei n.º 2.939/2009.

I – Órgão, o primeiro nível da classificação institucional da despesa; e
II – Categoria de Programação, a classificação da despesa por programa, projeto, atividade ou operação especial, conforme conceito constante do Art. 3º, § 4º, da Lei Federal n.º 10.266, de 24 de julho de 2001.

§ 4º O Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo no prazo de 10 (dez) dias de sua edição os Decretos de Suplementação e Modificação de Recursos Orçamentários.

Art. 14 Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:
I – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso; e
II – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no **demonstrativo I,** será providenciada a limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:
I – limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais; e
II – limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e as obrigações constitucionais legais.

§ 2º Ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

§ 3º Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anuais, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores, internet, e ficarão à disposição da comunidade.

§ 4º O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 15 O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo, Legislativo e as Entidades das Administrações Direta e Indireta e será elaborado obedecida a classificação integrante da Lei Federal n.º 4.320,de 17 de março de 1964, da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 do Ministério de Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

Continuação da Lei n.º 2.939/2009.

Art. 16 As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerão da existência de recursos e das disposições expressas no Artigo nº 169, da Constituição Federal, e ainda o cumprimento do estabelecido nos Artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17 A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuado, em ambos os Poderes, desde que:

I – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e

II – atendam o disposto nos Artigos 14 e 15, desta lei.

Parágrafo Único. O Município, atendendo os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, do Artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 18 Para cumprimento do disposto no § 3º, Artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do Artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CAPÍTULO IV
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de lei dispondo sobre alterações no sistema tributário municipal e, em especial, sobre:

I – atualização do mapa de valores do Município;

II – atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;

III – revisão parcial ou total da legislação tributária do Município; e

IV – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

Parágrafo Único. As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Continuação da Lei n.º 2.939/2009.

Art. 20 A proposta orçamentária do Poder Legislativo será de até R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), inferior ao limite máximo previsto na Emenda Constitucional n.º 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

Art. 21 Na Lei Orçamentária Anual, as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas ou pactuadas.

Art. 22 A Lei Orçamentária Anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2010, em projetos em andamento ou iniciados em 2009.

Art. 23 Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I – a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II – a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo Único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 4 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subseqüente à celebração.

Art. 24 O Poder Executivo poderá fazer constar no orçamento anual, dotação orçamentária para concessão de auxílios e subvenções, às Entidades sem fins lucrativos, devidamente reconhecidos como de utilidade pública.

§ 1º O rateio será objeto de Projeto de Lei específico que identificará as Entidades beneficiadas e os respectivos valores.

§ 2º O prazo para prestação de contas dos auxílios e subvenções será de até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício em que forem concedidos.

Art. 25 O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco porcento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico fundamental e infantil, de conformidade com o Artigo 212 da Constituição Federal, em concordância com o disposto da Medida Provisória nº 339/06.

Art. 26 O Município aplicará no mínimo 15% (quinze porcento) das receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

Continuação da Lei n.º 2.939/2009.

Art. 27 O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2009, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2010, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

Art. 28 O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2009, o projeto de Lei do Orçamento Anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 29 Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2010, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 17 de Agosto de 2.009.

MARCELO CAPELINI
Prefeito

Autor do Projeto de Lei n.º 008/2009: Senhor MARCELO CAPELINI, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 2.608.

MAURO ALVES DA VINHA
Chefe de Gabinete